

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.090/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000485184-81  
Impugnação: 40.010134199-01  
Impugnante: Belgo Bekaert Arames Ltda  
IE: 186335661.00-18  
Proc. S. Passivo: Edberton Santos Miranda/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS E MULTAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS/ST, multa de revalidação e multa isolada, cobrados mediante autuação fiscal por falta de recolhimento de ICMS relativo ao diferencial de alíquota na venda de mercadoria sujeita à substituição tributária destinada a uso e consumo de estabelecimento mineiro. Demonstrado nos autos que houve o pagamento indevido de imposto e penalidades, haja vista que a alíquota interna da mercadoria encontra-se equiparada à alíquota interestadual, e a comprovação de que a Requerente assumiu o ônus financeiro nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional - CTN. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição da importância de R\$82.313,32 (oitenta e dois mil, trezentos e treze reais e trinta e dois centavos), correspondente ao recolhimento efetuado por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, conforme autenticação nº 063488522, relativo à NF-e nº 77.848, emitida por Belgo Bekaert Arames Ltda – IE 186335661.06-89, tendo como destinatária a Companhia Siderúrgica Nacional - Congonhas/MG, conforme fls. 07 deste PTA.

A Impugnante alega ser indevido o recolhimento em questão, referente à cobrança fiscal do imposto relativo ao diferencial de alíquota de mercadoria sujeita à substituição tributária destinada a uso e consumo de estabelecimento mineiro.

Submetido à apreciação do Delegado Fiscal da DF/Sete Lagoas, o pedido foi indeferido conforme despacho de fls. 41, com base no parecer fiscal de fls. 40, sob a fundamentação de que, embora ser realmente indevido o pagamento em análise, não houve a comprovação de que a Requerente suportou o encargo financeiro, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional - CTN.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação às fls. 48/50, anexando documentos de fls. 51/78.

Por sua vez, o Fisco manifesta-se às fls. 80.

**DECISÃO**

Conforme já relatado, o presente processo trata de pedido de restituição da importância de R\$82.313,32 (oitenta e dois mil, trezentos e treze reais e trinta e dois centavos), correspondente ao recolhimento efetuado por meio de DAE, conforme autenticação nº 063488522, relativo à NF-e nº 77.848, emitida por Belgo Bekaert Arames Ltda – IE 186335661.06-89, tendo como destinatária a Companhia Siderúrgica Nacional - Congonhas/MG, conforme fls. 07 deste PTA.

O valor recolhido pela Requerente refere-se à cobrança fiscal do imposto relativo ao diferencial de alíquota de mercadoria sujeita à substituição tributária destinada a uso e consumo de estabelecimento mineiro.

Observa-se que o valor cobrado em favor do Estado de Minas Gerais, referente ao ICMS/ST sobre diferença de alíquota, não é devido neste caso específico, tendo em vista que a alíquota interna para o produto CA 40,40 6X195 AFA LD G PETR EIP CV – NCM/SH 73121090 tem previsão legal de 12% (doze por cento), inexistindo a necessidade de complementação de alíquota, em razão da equiparação à alíquota interestadual. É o que dispõe o art. 42, inciso I, alínea “b.12” da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.12) ferros, aços e materiais de construção relacionados na Parte 6 do Anexo XII, em operações promovidas por estabelecimento industrial;

Outrossim, o item 14 da Parte 6 do Anexo XII do RICMS/02, contempla a hipótese, cuja definição para o produto está contida na NCM/SH na posição 7312.10.90, que é exatamente a constante das Notas Fiscais de fls. 07/08 dos autos.

14 - OUTRAS CORDAS E CABOS - 7312.10.90

Consta ainda, às fls. 32, 36 e 43, consulta ao SICAF comprovando o recolhimento do valor objeto desta restituição, bem como cópia do DAE pago pela Impugnante (fls. 09). O recolhimento é composto pelos valores e códigos: R\$ 43.322,80 sob o código de receita nº 182-6, R\$ 32.492,10 sob o código de receita nº 324-4 e R\$ 6.498,42 sob o código de receita nº 526-4, perfazendo um total de R\$ 82.313,32 (oitenta e dois mil, trezentos e treze reais e trinta e dois centavos).

No entanto, conforme parecer de fls. 40, acolhido pelo Delegado Fiscal, apesar do Fisco ter demonstrado que o valor cobrado é indevido, o fundamento para o indeferimento da restituição é de que não houve o atendimento ao disposto no art. 166 do CTN, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Todavia, a Requerente anexa à sua impugnação a declaração da Companhia Siderúrgica Nacional S/A, destinatária da mercadoria, informando que não efetuou a liquidação da diferença de alíquota constante da NF-e nº 77.848 de 05/07/11 por não entender existente tal obrigação, pelo que se encontra perfeitamente comprovada a não transferência do encargo financeiro para terceiro.

Assim, comprovada a não transferência do encargo financeiro para terceiro e caracterizado o pagamento a maior de imposto e multas, legitima-se o direito da Impugnante à restituição, sob a forma de moeda corrente, nos exatos termos do inciso III do art. 35 do RPTA.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Pimenta da Rocha e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 30 de julho de 2013.**

**José Luiz Drumond  
Presidente / Revisor**

**Rodrigo da Silva Ferreira  
Relator**

GR/R